



## SUMÁRIO

PREÂMBULO .....	03
<b>TÍTULO - I</b>	
Dos Princípios Fundamentais (Arts. 1º a 3º) .....	04
<b>TÍTULO - II</b>	
Do Município (Arts. 4º a 17º) .....	04
CAPÍTULO I - Da Organização Municipal (Arts. 4º a 9º) .....	04
Seção I - Disposições Gerais (Arts. 4º a 7º) .....	04
Seção II - Da Competência do Município (Art. 8º) .....	05
Seção III - Dos Bens Municipais (Art. 9º) .....	06
CAPÍTULO II - Da Administração Municipal (Arts. 10 a 17) .....	06
Seção I - Disposições Gerais (Arts. 10 a 12) .....	06
Seção II - Dos Servidores Municipais (Arts. 13 a 17) .....	08
<b>TÍTULO - III</b>	
Dos Poderes do Município (Arts. 18 a 63) .....	10
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo (Arts. 18 a 46) .....	10
Seção I - Da Câmara de Vereadores (Arts. 18 a 26) .....	10

Seção II - Dos Vereadores (Arts. 27 a 31) .....	15
Seção III - Do Processo Legislativo (Arts. 32 a 42) .....	18
Seção IV - Da Fiscalização Financeira, Orçamentaria Operacional e Patrimonial (Arts. 43 a 46) .....	21

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo (Arts. 47 a 63) .....	22
Seção I - Do Prefeito e do Vice - Prefeito (Arts. 47 a 55) .....	22
Seção II - Das Atribuições do Prefeito Municipal (Art. 56) .....	25
Seção III - Das Responsabilidades do Prefeito Municipal (Arts. 57 a 59) .....	26
Seção IV - Dos Secretários Municipais (Arts. 60 a 63) .....	27

### TÍTULO - IV

Da Tributação e do Orçamento (Arts. 64 a 77) .....	28
--	----

CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário Municipal (Arts. 64 a 69) .....	28
Seção I - Dos Princípios Gerais (Arts. 64 a 65) .....	28
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar (Arts. 66 a 68) .....	29
Seção III - Dos Impostos do Município (Arts. 68) .....	30

CAPÍTULO II - Das Finanças Públicas (Arts. 70 a 77) .....	30
Seção I - Normas Gerais (Arts. 70 a 71) .....	30
Seção II - Dos Orçamentos (Arts. 72 a 77) .....	31

### TÍTULO - V

Da Ordem Econômica e Social (Arts. 78 a 138) .....	35
CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais (Arts. 78 a 80) .....	35
CAPÍTULO II - Da Política Urbana (Arts. 81 a 86) .....	36
CAPÍTULO III - Dos Transportes Coletivos (Arts. 87 a 88) .....	37
CAPÍTULO IV - Da Política Agrícola e Fundiária (Arts. 89 a 94) .....	38
CAPÍTULO V - Da Seguridade Social (Arts. 95 a 107) .....	39
Seção I - Disposições Gerais (Arts. 96 a 97) .....	39
Seção II - Da Saúde (Arts. 98 a 103) .....	39
Seção III - Da Previdência e Assistência Social (Arts. 104 a 107) .....	40

CAPÍTULO VI - Da Educação, da Cultura e do Desporto (Arts. 108 a 125) .....	41
Seção I - Da Educação (Arts. 108 a 121) .....	41
Seção II - Da Cultura (Arts. 122 a 124) .....	43
Seção III - Do Desporto (Art. 125) .....	43

CAPÍTULO VII - Da Ciência e Tecnologia (Arts. 126) .....	44
CAPÍTULO VIII - Do Meio Ambiente (Arts. 127 a 133) .....	44
CAPÍTULO IX - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (Arts. 134 a 138) .....	45

### TÍTULO - VI

DISPOSIÇÕES GERAIS	
(Arts. 139 a 156) .....	46
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
(Arts. 1º a 6º) .....	48



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Agricolandense, invocando a proteção de Deus e o espírito forte de pioneirismo, bravura e abnegação de nossos antepassados, promulgamos sob a égide da Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal de Agricolândia, instrumento de integração aos ideais morais de uma sociedade democrática, progressista e socialmente justa.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUI  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA

**TÍTULO I**

**Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º - O Município de Agricolândia integra, com autonomia política, administrativa e financeira, o Estado do Piauí, observados os princípios das Constituições Estadual, Federal e desta Lei Orgânica e as leis que adotar.

Art. 2º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que as Constituições Federal e Estadual conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil.

§1º - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar com a Fazenda Pública Municipal, administrativa ou judicialmente.

§2º - Todos têm direito de requerer e obter, em prazo não superior a trinta dias, informações sobre projetos do poder público Municipal, ressalvadas os casos cujo sigilo seja indispensável à segurança e à tranquilidade da sociedade e à segurança do Município, do Estado e da União.

Art. 3º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalva, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - renunciar à receita e conceder isenções, anistias e remissão fiscal sem interesse público justificado e autorização legislativa.

**TÍTULO II**

**Do Município**

**Capítulo I**

**Da Organização Municipal**

**Seção II**

**Disposições Gerais**

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes a harmônicos entre si, Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo os casos expressos nesta Lei Orgânica, e vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, quem for investido na função de um deles não pode exercer a outro:

Art. 5º - São símbolos do Município a bandeira e o hino, instituídos em lei.

Art. 6º - A sede do Município é a cidade de Agricolândia.

Art. 7º - A alteração territorial do município, por desmembramento de parcelas de sua área ou incorporação de área de outro ou de outros municípios, bem como fusão de sua área total, dependerá de consulta prévia às populações das respectivas áreas, obedecido o que dispõe a Constituição Estadual a Lei complementar.

**Seção II I**

**Da Competência do Município**

Art. 8º - Compete ao Município, além da competência em comum com a União e o Estado prevista nas Constituições Federal e Estadual:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir a arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso de ocupação do solo;

IX - promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social.

**Seção III**

**Dos Bens Municipais**

Art. 9º - Incluem-se entre bens do município de Agricolândia os móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, atualmente lhe pertençam ou que venham a pertencer.

§1º - É assegurado ao Município, nos termos da Lei, o direito de participar em resultado de lavra, quando se dar exploração em área de seu domínio.

§2º - A alienação de bens do patrimônio Municipal, somente poderá ser feita mediante procedimento licitatório nos termos da legislação pertinente e com a autorização de dois terços do Poder Legislativo.

§3º - A doação somente é permitida a entidades públicas e filantrópicas, com autorização de dois terços do Poder Legislativo.

§4º - São inexecutáveis contra o Município quaisquer títulos de crédito emitidos ou aceitos pelo Poder Executivo, sem competente autorização legislativa, na forma do parágrafo anterior.

§5º - São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que, nos seis meses que antecederem ao término do mandato do Prefeito, importarem em alienação a qualquer título, de bens do Patrimônio Municipal.

**CAPÍTULO II**

**Da Administração Municipal**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 10 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão ou de chefia declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, nos termos do inciso II será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - é garantido ao servidor público municipal a livre associação sindical;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação federal;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Poder Legislativo;

IX - é vedado a acumulação de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um de professor com outro de natureza técnica ou científica;

c) a de dois cargos privativos de médico.

X - a proibição de acúmulo estende-se a empregos e funções, abrangendo órgãos da administração pública federal, estadual direta, indireta fundamental;

XI - somente com autorização legislativa poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas e suas subsidiárias, bem como permitida a participação destas em empresas privadas;

XII - ressalvados casos específicos em lei, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação públicas que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA**

as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Parágrafo Único - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar normas, símbolos ou imagens que importem em promoção pessoal ou autoridade, de servidores públicos ou de terceiros.

Art. 11 - O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função.

Art. 12 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no cargo de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, e havendo compatibilidade de horários, perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV - em caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será computado as promoções por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Seção II**  
**Dos Servidores Municipais**

Art. 13 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os seus servidores da administração direta, indireta ou fundacional.

Parágrafo Único - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 14 - Aos servidores públicos municipais, aplica-se o disposto contido no inciso XV do Art. 34, da Constituição Estadual.

Art. 15 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional aos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, se homem e, e mulher, aos sessenta e cinco anos, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se der a aposentadoria, na forma da lei.

§2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional.

Art. 16 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidez por sentença judicial a admissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 17 - O pagamento dos servidores municipais será efetuado no máximo, até o primeiro dia útil do mês subsequente.

**TÍTULO III**  
**Dos Poderes do Município**

**CAPÍTULO I**  
**Do Poder Legislativo**  
**Seção I**  
**Da Câmara de Vereadores**

Art. 18 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos.

Art. 19 - Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Casa.

**Subseção I**  
**Das Reuniões**

Art. 20 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§3º - A partir de 01 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessões preparatórias, para eleição da Mesa Diretora cujos membros terão mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§4º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 01 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando julgar conveniente;

II - por seu Presidente, nos casos de decretação de intervenção no Município, e de sucessão definitiva do mandato do Prefeito, para conhecimento do ato e recebimento de compromisso de posse, respectivamente;

III - a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§6º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§7º - Nas votações da Câmara havendo empate, o Presidente terá voto de Minerva.

**subseção II**  
**Das Sessões Solenes**

Art. 21 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ou no Regimento Interno, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene:

I - em primeiro de janeiro, no ano de início da legislatura, independentemente de número, para posse de seus membros, e para receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos;

II - em primeiro de janeiro, do primeiro e do terceiro ano da legislatura, para eleição da Mesa Diretora.

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AGRADOCÂNDIA**

§1º - Presidirá as sessões previstas neste artigo o Vereador mais antigo na Câmara ou, inexistindo-o, o mais idoso, ou ainda, em havendo recusa, qualquer outro eleito por aclamação para o ato.

§2º - O ato de posse dos membros da Câmara deverão preceder ao de recebimento dos compromissos de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, devendo o Regimento Interno dispor sobre horários, termos de compromissos e outras formalidades.

**Subseção I I I**  
**Da competência**

Art. 22 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, em especial:

- I - tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Município;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;
- IV - transferências temporárias da sede do Governo Municipal;
- V - organização administrativa;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- VII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;
- VIII - autorização de emissão de títulos da dívida pública, aceitação de títulos de crédito, e prestação de garantias;
- IX - concessão para exploração de serviços públicos;
- X - autorização de alienação de bens do município e o recebimento de doações com encargos.

Art. 23 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger a Mesa Diretora e constituir suas comissões;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, observado o disposto da Constituição Federal;
- V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município;
- VI - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município e da investidura de interventor;
- VII - conceder licença ao Prefeito e interromper o exercício de suas funções, ou autorizá-lo a ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- VIII - autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários, bem como qualquer de seus membros a se ausentarem do território nacional;
- IX - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processos contra os secretários Municipais nos crimes e de responsabilidade não conexos com os Prefeitos;
- X - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- XI - declarar a perda do cargo do Prefeito, Vice-Prefeito, ou de Secretário Municipal, ou equivalente, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade em sentença irrecorrível;
- XII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Município;
- XIV - autorizar por dois terços de seus membros, celebração de convênios pelo Prefeito Municipal com entidades de direito público ou privado, ratificar os que, por motivo de urgência justificada onde comprovado interesse público, efetivados sem essa autorização, devendo, neste caso serem remetidas, em cinco dias, à Câmara Municipal;
- XV - autorizar por dois terços de seus membros, celebração de convênios intermunicipais para modificação de limites, viabilização de tráfego, divulgação de atos administrativos;
- XVI - solicitar, por maioria de dois terços de seus membros, a intervenção estadual para garantir o livre exercício de atribuições;
- XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, declarados inconstitucionais por decisão judicial definitiva;
- XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XIX - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros poderes;

XXI - mudar temporariamente sua sede;

XXII - dispor sobre sistema de previdência dos seus membros, autorizando convênios com outras entidades;

XXIII - elaborar seu orçamento, encaminhando-o ao Executivo para ser inserido na Lei Orçamentária.

§1º - A ratificação de convênios a que se refere o inciso XV será feita dentro de quinze dias da data da entrada da documentação na Secretaria da Câmara, operando-se tacitamente após esse prazo se não decidida a matéria.

§2º - A superveniência de rejeição dos atos a que se refere o parágrafo anterior não importará em nulidade de outros praticados em sua decorrência, mas determinará a sua resolução.

XXIV - autorizar por dois terços de seus membros, qualquer Projeto de Lei que implique em débito para com o Município.

**Subseção IV**  
**Das Comissões**

Art. 24 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º - Na constituição da Mesa Diretora da Câmara e de cada Comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares.

§2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver decisão deste, mediante recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras municipais, urbanos e rurais, sobre eles emitir parecer.

§3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de maioria simples dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de entidades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

1º - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos que lhes forem equivalentes poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto relevante de sua competência.

2º - A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações às pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 26 - Salvo disposição em contrário, contida nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

**Seção I I**  
**Dos Vereadores**

**Subseção I**  
**Da Posse**

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA**

Art. 27 - O Vereador tomará posse na sessão solene da Câmara a que se refere o artigo 21 - I desta Lei Orgânica.

§1º - Decorridos dez dias sem que o eleito tenha comparecido para a posse ou justificado a ausência, será o cargo declarado vago, convocando-se o suplente.

§2º - O Vereador fará declaração de bens por ocasião da posse.

**Subseção II**

**Da Inviolabilidade, das Prerrogativas e dos Impedimentos**

Art. 28 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrantes de crime inafiançável.

§2º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informações.

§3º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e Estadual, não inscritas nesta Lei Orgânica sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

Art. 29 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo Município, ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função em emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Subseção III**  
**Da Perda do Mandato**

Art. 30 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixe de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, em diante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 31 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário do Município ou equivalente, chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa.

§1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a vinte dias.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, farse-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração de mandato.

**Seção III**  
**Do Processo Legislativo**

Art. 32 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - leis delegadas;
- IV - medidas provisórias;
- V - decretos legislativos; e
- VI - resoluções.

Art. 33 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio decreto pela União.

§2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 34 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 35 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional;
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
- III - serviços públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 36 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, e deverá ser apreciado em, no máximo, sessenta dias.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre o uso da Tribuna nos casos previstos neste artigo.

Art. 37 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;
- II - nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal.

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUI**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA**

Art. 38 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quando aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 39 - O Projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo em parte, inconstitucional, contrária a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, veta-la-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§1º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§4º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, para promulgação.

§5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos 2º e 4º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, falo-ãem igual prazo, o Vice-Presidente.

Art. 40 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, em diante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Leis instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei ordinárias instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 42 - As leis, para as quais esta Lei Orgânica não exige "quorum" qualificado, serão aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Seção - IV**  
**Da Fiscalização Financeira, Orçamentária**  
**Operacional e Patrimonial**

Art. 43 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta inclusive fundações mantidas pelo poder público, quanto à legalidade, legitimidade, aplicações de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica inclusive entidades pública que utilize, arrecada, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 44 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado com competência que lhe é definida em Lei Estadual.

Art. 45 - Recebida do Poder Executivo a prestação de contas anual, a Câmara Municipal encaminha-la-á, dentro de quinze dias, ao Tribunal do Estado, para emissão de parecer, observado o disposto no artigo.

Art. 46 - O questionamento de legitimidade de contas do Município poderá ser feito, no prazo de sessenta dias, no período em que estarão as contas à disposição de qualquer contribuinte de acordo com o artigo 53, X, observados as seguintes normas;

I - as arguições serão feitas por escrito, em duas vias, sob protocolo, junto à Secretaria da Câmara Municipal;

II - a primeira via será autuada e notificado o Poder Executivo, pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, para, em igual prazo, prestar, sobre a matéria, as informações que julgar conveniente;

III - formado o processo, será este encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, que decidirá sobre sua procedência ou improcedência.

Parágrafo Único - Para a prática do ato a que se refere o "caput" deste artigo, a pessoa física ou jurídica, contribuinte "de jure", deverá fazer prova de estar quite para com a fazenda municipal.

**CAPÍTULO I I**  
**Do Poder Executivo**

**Seção I**  
**Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 47 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliados pelos Secretários Municipais.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município serão eleitos, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, que terá início em 01 de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.

§1º - A eleição do Prefeito do Município importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver o maior número de votos, não computados os em branco e os nulos.

§3º - Se houver empate dois candidatos mais votados considera-se eleito o mais idoso.

Art. 49 - São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município:

- I - a nacionalidade brasileira, nata ou naturalizado;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município pelo prazo estabelecidos em lei;

- IV - filiação partidária;
- V - a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomam posse em sessão solene da Câmara Municipal, nos termos do artigo 21 - I desta Lei Orgânica, prestando o compromisso de manter a ordem constitucional vigente, defendê-la, cumpri-la, observar as leis e promover o bem geral do povo do Município de Agricolândia.

§1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão no ato da posse declaração de bens, exigida, também no término do mandato ou nos casos de afastamento definitivo.

§2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 51 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA**

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 52 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 53 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito Municipal, faz-se a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 54 - O Prefeito deve residir no Município.

§1º - O Prefeito não pode se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

§2º - O Vice-Prefeito Municipal não pode se ausentar do território nacional por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 55 - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores Municipais.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito que assumir o cargo ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso pública, observados em dispositivos pertinentes desta Lei Orgânica.

**Seção II**

**Das Atribuições do Prefeito Municipal**

Art. 56 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

- I - representar o município, judicial e extra-judicialmente, ou fazer representar através de assessor jurídico ou advogado devidamente habilitado;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, e Diretor de Departamento;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- VII - remeter à mensagem e plano de Governo, à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos na Lei Orgânica;
- IX - encaminhar o balanço mensal até o trigésimo dia do mês subsequente à Câmara Municipal;
- X - encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior;
- XI - colocar a disposição dos contribuintes, a partir de quinze de março as contas do Município alusivas ao exercício anterior, nos termos desta Lei Orgânica;
- XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- XIII - exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI aos Secretários Municipais, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§2º - Nos casos de término de mandato, serão adotadas providências para que do balanço e prestações de contas sejam ultimados até dez dias antes do término do respectivo exercício, a fim de constarem de termo assinado pelos Prefeitos transmitentes e receptor de cargo, no ato da posse deste último.

**Seção III**

**Da responsabilidade do Prefeito Municipal**

Art. 57 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, afora outros definidos em lei federal, os atos que atentarem contra:

- I - a ordem jurídica constituída;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País, do Estado ou do Município;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orgânica.

Parágrafo Único - O processo e o julgamento, bem como a definição desses crimes, são os estabelecidos em lei federal.

Art. 58 - O Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§1º - O Prefeito ficará afastado de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebidas a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§3º - Enquanto não sobrevier a sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito Municipal não estará sujeito a prisão.

Art. 59 - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos no exercício de suas funções.

**Seção IV**

**Dos Secretários Municipais**

Art. 60 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos:

Art. 61 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e a atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 62 - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em lei:

- I - exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta;
- VI - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 63 - Os Secretários Municipais, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo quando conexos com os do Prefeito, serão julgados pelo juízo da Câmara do Município.

Parágrafo Único - Nos crimes de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, o julgamento será efetuado pela Câmara Municipal.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUI  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGRADUÂNDIA**

- a) em relação a fatos federais ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;  
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou.

- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;  
V - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços de outras pessoas jurídicas de direito público interno;  
b) templos de qualquer culto;  
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação, e de assistência social sem fins lucrativos, conservados os requisitos da lei.

§1º - A vedação expressa o inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§2º - O disposto no inciso VI, a, e no parágrafo anterior não compreende ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

**TÍTULO - IV  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO - I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Seção I  
Dos Princípios Gerais**

Art. 64 - O Município de Agraduândia poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;  
II - taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;  
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 65 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

**Seção II  
Das Limitações ao Poder de Tributar**

Art. 66 - Sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ao aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

§3º - As vedações expressas no inciso VI, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§4º - Os serviços sobre os quais há a incidência de impostos são constantes de lei complementar federal.

§5º - A concessão de anistia ou remissão de crédito tributário só poderá ser feita por lei específica.

§6º - O Código Tributário Municipal estabelecerá o procedimento e o processo administrativo-fiscal.

Art. 67 - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino, ou fazer incidir imposto sobre as operações a que se refere o artigo 155 - I b, da Constituição Federal.

Art. 68 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

**Seção III  
Dos Impostos do Município**

Art. 69 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbano;  
II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, situados em áreas de seu domínio, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem assim cessão de direito a sua aquisição;  
III - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

§1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens de direitos, locação de bens de direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção I  
Normas Gerais**

Art. 70 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos "para-municipais", inclusive fundações mantidas pelo Poder Municipal serão depositadas em sua própria instituição financeira, ou em instituições estaduais ou federais, observadas as conveniências da administração.

Art. 71 - Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou o comprometimento da execução de obras, ou pagamento de pessoal, poderá o Município aplicar disponibilidade de caixa no mercado aberto, nas modalidades operacionais "open" ou "over-night", com autorização do Legislativo.

Parágrafo Único - Os rendimentos oriundos dessas operações terão escrituração em conta individualizada.

**Seção II  
Dos Orçamentos**

Art. 72 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;  
II - as diretrizes orçamentárias;  
III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras dele decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em resumo, relatório da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta (Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUI**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA**

Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual, aprovados pela Câmara Municipal.

§5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento de investidora das despesas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de inserções, anistias e remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades infra-regionais, segundo critério populacional.

§8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, ainda que por antecipação de receita.

§9º - Para fixação do exercício financeiro, da vigência dos prazos elaboração e organização do plano plurianual, estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial do Município, inclusive condições para instituição e financiamento de fundos, serão observados, no que for aplicável, as disposições contidas em lei complementar federal e estadual.

Art. 73 - O Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, resultará das propostas parciais dos dois poderes, compatibilizadas em regime de colaboração.

Art. 74 - Sem prejuízo da criação e funcionamento das comissões a que se refere o artigo 21, a Câmara Municipal criará uma Comissão mista permanente, com mandato de dois anos, à qual caberá examinar e emitir parecer sobre:

I - projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, e sobre a contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§1º - As emendas serão apresentadas na Comissão Mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, na parte cuja alteração é proposta.

§5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização de dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Art. 75 - São vedados:

I - o inciso de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos, inclusive das transferências federais e estaduais, a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 212, da Constituição Federal, e apresentação de garantia à operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI - a transformação, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos seus últimos quatro meses, em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 76 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 77 - A despesas com pessoal ativo e inativo do Município obedecerá o disposto no artigo 169, da Constituição Federal.

**TÍTULO V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 78 - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividades econômica desde que atenda os requisitos legais.

Art. 79 - O Município de Agricolândia, com observância dos preceitos estabelecidos nas Constituição Federal e estadual, dirigirá suas ações no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com finalidades de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem-estar da população.

Parágrafo Único - O Município adotará, por si ou em convênio com a União e o Estado, programas especiais, destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações, com vistas à emancipação econômico-social dos segmentos sociais carentes.

Art. 80 - Na administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nas fundações instituídas pelo Município será assegurada a participação de, pelo menos, um representante de seus empregados.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUI  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA URBANA**

Art. 81 - O Plano Diretor do Município disporá:

I - sobre o macrozoneamento, o parcelamento do solo, sem uso e ocupação, as construções, as edificações, a proteção ao meio-ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem como os parâmetros urbanísticos básicos;

II - sobre a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 82 - O Poder Público Municipal, mediante lei especial, para área incluída no plano diretor, poderá exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu aproveitamento, sob pena de, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão autorizada pela Câmara, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§1º - As terras públicas municipais urbanas não utilizadas serão destinadas, prioritariamente, a assentamentos da população de baixa renda.

§2º - Na política de assentamento populacionais, o Município utilizará o instituto jurídico da concessão de direito real.

Art. 83 - Aquele que possuir uma área urbana de até 210m<sup>2</sup>, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquiere o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.

Art. 84 - O Município promoverá e executará em convênio com a União e o Estado, programas de construção de habitações populares, com condições infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico.

Art. 85 - Fica proibida a criação de animais domésticos, em regime de criação, na área urbana da sede do Município.

Parágrafo Único - Os demais encontrados soltos e andando pelas ruas serão apreendidos e levados ao curral do Município e, no prazo de três dias, o não resgate do animal mediante multa, serão leiloados pelo Poder Executivo.

Art. 86 - Para abertura de vias públicas a Prefeitura Municipal fará ordenamento adequado para evitar distorções no alinhamento das ruas.

**CAPÍTULO III**  
**DOS TRANSPORTES COLETIVOS**

Art. 87 - O transporte coletivo, como serviço essencial do Município, afóra outros exigidos por normas específicas, subordina-se as seguintes condições:

I - valor da tarifa;

II - frequência;

III - tipo de veículo;

IV - itinerário e uso de terminais;

V - padrões de segurança e manutenção;

VI - normas relativas ao confronto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

§1º - As empresas que disponham de transporte coletivo próprio para seus empregados, inclusive trabalhadores rurais, subordinam-se às normas municipais a que se refere este artigo.

§2º - É obrigatório o uso do terminal rodoviário e obediência aos locais de embarque de passageiros, inclusive pelo coletivos interurbanos.

Art. 88 - A exploração da atividade de transporte coletivo, dentro do Município, far-se-á por este, preferencialmente sob regime de concessão.

Parágrafo Único - A exploração direta não isenta o Poder Público do cumprimento das normas e exigências por ele estabelecidas para os concessionários.

**CAPÍTULO IV**  
**DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

Art. 89 - A política Agrícola, visando à fixação do homem no campo, ao incremento da produção e da produtividade, e à melhoria das condições sócio-econômicas das famílias rurais, será executada em consonância com a União e o Estado, dando prioridade aos mini e pequenos produtores.

Parágrafo Único - O Município aplicará anualmente 5% (cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na manutenção e desenvolvimento da Política Agrícola e Fundiária.

Art. 90 - A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores creditícios e fiscais, de pesquisa, de assistência técnica e extensão rural, de armazenamento, de transporte e de comercialização.

Parágrafo Único - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo.

Art. 91 - O Município adotará, com a cooperação técnica e financeira d União e do estado, política de controle de pragas na plantação agrícola, através de orientações, campanhas, programas e outros procedimentos metodológicos.

Art. 92 - As ações do Poder Público, de apoio à produção primária, atenderão, preferencialmente, aos benefícios de projetos de assentamento e de posses consolidadas, observado o requisito de cumprimento da função social da propriedade.

Art. 93 - O Município poderá destinar suas terras devolutas, de acordo com a política da União e com plano nacional de reforma agrária.

Parágrafo Único - A destinação de imóveis será feita através do instituto jurídico da concessão de direito real de uso, inegociáveis os títulos pelo prazo de dez anos.

Art. 94 - O Município desenvolverá política de combater à seca, de prevenção de danos a pessoas e a bens sujeitos a enchentes, e de combate as pragas na plantação.

**CAPÍTULO V**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 95 - as ações do Município, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social, serão por ele adotados isoladamente ou através de convênio com a União e o Estado.

§1º - O Município, no âmbito de sua jurisdição, organizará a seguridade social a seus habitantes, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - seletividade e distributividade na prestação dos serviços.

§2º - O Município fará constar em seu orçamento anual as receitas destinadas à seguridade social.

Art. 96 - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 97 - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorando ou estendendo sem a correspondente fonte de custeio total.

**Seção II**  
**Da Saúde**

Art. 98 - As ações e serviços de saúde do Município integra uma rede regionalizada e hierarquizada, da União e do Estado, e constituem um sistema único, conforme diretrizes estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Município adotará o seu próprio sistema de saúde.

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUI**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA**

Art. 99 - O Município desenvolverá políticas sociais, econômicas e ambientais que visam à eliminação de risco de doença e outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para a produção, proteção e reabilitação das populações rurais e urbanas.

Art. 100 - O município, em conjunto com a União e o estado prestará assistência médica e odontológica aos postos de saúde instalados em seus povoados, obedecendo o calendário sistemático para atendimento.

Art. 101 - É vedada a destinação de recursos públicos, na área de saúde, para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 102 - A assistência farmacêutica, privada de profissional habilitado, integra o sistema municipal de saúde, ao qual cabe garantir o acesso da população aos medicamentos básicos e controlar os postos de manipulação, doação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano.

Art. 103 - A população de baixa renda terá prioridade à assistência farmacêutica, no tocante à distribuição de medicamentos.

**Seção III**  
**Da Previdência e Assistência Social**

Art. 104 - O Município poderá instituir, isoladamente ou em conjunto com o Estado, sistema próprio de previdência e assistência social para seus servidores, utilizando, neste caso, a faculdade de cobrança da contribuição parafiscal no parágrafo único do artigo 149, da Constituição Federal.

Art. 105 - A assistência social será prestada a quem dele necessitar, tendo por finalidade:

- I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo aos menores carentes;
- III - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração ou reintegração social.

Art. 106 - As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos próprios consignados, anualmente, no orçamento municipal, sem prejuízo da aplicação de recursos oriundos de convênios.

Art. 107 - O Município criará fundo específico para serviços funerários que se destinará a população de baixa renda.

**CAPÍTULO VI**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I**  
**Da educação**

Art. 108 - A Educação será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 109 - A Educação dará prioridade ao:

- I - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino do Município;
- II - acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Art. 110 - Os alunos de escolas públicas rurais têm direito a tratamento adequado à sua realidade, devendo o Poder Público adotar critérios que compatibilizem o calendário escolar com as estações do ano e os ciclos das atividades agrícolas praticadas na região.

Art. 111 - Será garantido a todos acesso ao ensino fundamental de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive fornecimento de material - didático.

Art. 112 - Só serão construídas unidades escolares para o funcionamento de escolas municipais na zona rural quando não existirem prédios públicos ociosos nas respectivas localidades.

Art. 113 - O Município valorizará os profissionais do ensino, garantido, na

forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 114 - Será obrigatório, nas escolas públicas o ensino de história e geografia do município e de noções de agropecuária, e ecologia.

Parágrafo Único - Fica obrigado a todas as escolas que funcionem neste município a execução do Hino Nacional diariamente.

Art. 115 - O Poder Executivo determinará a realização de fiscalização e supervisão sistemática às escolas públicas municipais.

Art. 116 - Fica o Município autorizado a custear as despesas com transporte dos estudantes regularmente matriculados nas escolas de segundo e terceiro graus, que se deslocam para outros municípios.

Art. 117 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte por cento de sua receita resultante de impostos, inclusive transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Setenta por cento dos recursos previstos neste artigo serão destinados ao ensino de 1º Grau.

Art. 118 - A destinação dos recursos obedecerá o disposto no artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 119 - O Funcionamento de educandários, a nível de ensino fundamental, no município, dependerá de autorização deste, e ficarão subordinados a avaliação e controle de qualidade.

Art. 120 - O sistema municipal de ensino, organizado em regime de colaboração com a União e o Estado, dará prioridade ao ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 121 - Os recursos públicos municipais destinados às escolas públicas, podem ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, até o limite de cinco por cento a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, para as que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão.

**Seção II**  
**Da Cultura**

Art. 122 - Garantido pela União e o Estado o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, o Município apoiará e incentivará as manifestações dessa área do conhecimento humano.

Art. 123 - O patrimônio cultural do Município é constituído bens materiais e imateriais portadores de referências aos feitos históricos, à maioria dos diferentes grupos que se destacarem na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais.

Art. 124 - O Município criará, com a colaboração da comunidade e apoio de entidades federal e estadual, a Fundação Cultural que abrigará bens materiais de valor histórico, artístico, arqueológico e cultural, funcionando como centro de preservação da cultura Agricolandense e fonte de consulta, estudo e pesquisa a quantos dele necessitem.

Parágrafo Único - O Município criará através da Fundação Cultural uma Biblioteca Pública e um Museu Municipal.

**Seção III**  
**Do Desporto**

Art. 125 - O Município fomentará práticas desportivas formais e informais, como direito de cada um, observados:

- I - autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional;
- IV - proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUI  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA

**CAPÍTULO VII**  
**DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 126 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, isoladamente, ou em conjunto com a União ou o Estado.

§1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o processo das ciências.

§2º - A pesquisa tecnológica voltará-se-á, preponderantemente, para a solução de problemas locais e o desenvolvimento produtivo.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO MEIO AMBIENTE**

Art. 127 - Impõe-se ao Município o dever de zelar pela preservação e recuperação do meio ambiente, em seu território, em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 128 - Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no município deverá ser conciliada com a proteção ao meio-ambiente.

Art. 129 - Na defesa do meio-ambiente, o Município implantará duas reservas ecológicas para preservação e recuperação aos ecossistemas originais, sendo uma na Chapada Buraco D'Água e Chapada São Luis.

Art. 130 - O Município incentivará o plantio de forrageiras arbóreas, essências florestais e mudas frutíferas para arborizar e/ou reflorestar áreas desbravadas, sem prejuízo de que venha a dispor a Lei Estadual do Meio Ambiente.

Art. 131 - É proibido o desmatamento para fins agrícolas e extrativismo predatório em toda a extensão da Chapada Buraco D'Água e São Luis.

Art. 132 - Não será permitida ou será embargada a execução de obras que não se ajuste às exigências de preservação, que comprometa a recuperação ou que agrave a agressão ao meio-ambiente.

Art. 133 - Na defesa do meio ambiente, o Município levará em conta as condições dos espaços locais, assegurado:

I - implantação de unidade de conservação representativa de todos os ecossistemas originários da área territorial do Município;

II - proteção a fauna e à flora, vedando, nos limites de sua competência, práticas que submetam animais à crueldade.

III - Fica proibido a pesca e caça predatória no período de produção.

**CAPÍTULO IX**  
**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 134 - O Município estimulará, por meio de incentivos fiscais, ou diretamente mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, ou a pessoa idosa necessitada.

Parágrafo Único - O Município criará uma casa de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso.

Art. 135 - Os programas sócio-educativos destinados aos carentes, de proteção à pessoa idosa, de responsabilidade de entidades beneficentes, sem fins lucrativos, receberão apoio técnico ou financeiro do Município.

Art. 136 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido a gratuidade do transporte coletivo urbano, bastando para comprovar a idade do beneficiário qualquer documento de identidade civil.

Art. 137 - O Município poderá prestar assistência médica, odontológica, farmacêutica e financeira a órgão de proteção a deficientes físicos, mentais e sensoriais.

Art. 138 - O Município estimulará por meio de incentivos fiscais, ou diretamente, mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonados, ou a pessoa idosa necessitada.

**TÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 139 - No período de noventa dias antes da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão nulos os atos administrativos que impliquem:

- I - realização de operação que resultar no endividamento do município;
- II - reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo Público Municipal, exceto correção de inflação;
- III - admissão, a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de serviços público.

Art. 140 - O Município não poderá dar denominação a bens públicos com nome de pessoas vivas.

Art. 141 - O Município incentivará o aproveitamento racional dos rios, riachos, cacimbas, barragens e outras obras hídricas.

Art. 142 - As associações e entidades de classe de âmbito regional ou local poderão participar, através de seus membros, da comissão de realização de concurso público, envolvendo conhecimentos técnicos das respectivas categorias.

Art. 143 - Os açudes, barragens e aguadas públicas que servem de abastecimento à sede do Município e aos povoados para o consumo humano serão fiscalizados pelo Poder Público, evitando o uso indevido, sendo os infratores punidos na forma da lei.

Art. 144 - É proibida a colocação de porteiros, cancelas ou cancelões em estradas vicinais do município de Agricolândia, salvo as cancelas onde funcionam posto de fiscalização tributária do Estado.

Art. 145 - O Poder Executivo fica obrigado a sinalizar com placas, as estradas de divisa do Município, bem como a limpeza dos seus picos divisores.

Art. 146 - Fica proibida a distorção de áreas destinadas a Praças, Igrejas, Mercados Público, Parques, Jardins e área de Reserva Ecológica, sendo os infratores punidos na forma da lei.

~~Art. 147 - O Poder Executivo, por seu órgão competente, fica obrigado a fazer inspeção sanitária de animais destinados ao consumo humano, bem como local de abate (Matadouro) e comercialização.~~

Art. 148 - Fica rigorosamente proibido o acesso de estranhos a propriedade cercadas e privadas portanto instrumentos agrícolas, cães e armas de fogo.

Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo implicará em multas, reparo de danos e até prisão.

Art. 149 - Caberá ao Poder Público Municipal no dever de fiscalizar e legislar sobre o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados por órgãos competentes de defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único - O infringimento a este artigo será considerado crime de responsabilidade.

Art. 150 - Qualquer tipo de queimada que se constate irresponsabilidade dos queimantes será considerado crime ecológico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo manterá a fiscalização para que os infratores sejam punidos na forma da Lei.

Art. 151 - Com fundos da União, Estado ou Município fica facultado a este Município a criação de uma escola agrícola e um Centro integrado de ensino.

§1º - Esta escola será equipada com máquinas de cunho industrial e terão função produtiva.

§2º - Esta escola funcionará em regime de semi-internato e a comercialização de sua produção será convertida em fundos para sua própria manutenção.

§3º - Para um melhor funcionamento desta escola, ela terá o seu próprio regime interno.

Art. 152 - Com fundos da União, Estado ou Município, fica facultado a este Município a criação de Creches em regime de semi-internatos.

(Continua na próxima página)

**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA**

Art. 123 - Todo proprietário deste Município que detenha imóveis de qualquer natureza com áreas superiores a 50 hectares serão obrigados a destinar 1/10 do imóvel como reserva ecológica.

Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 154 - Fica o Poder Executivo obrigado no prazo de trinta dias à responder todos os requerimentos aprovados pelo Poder Legislativo.

Art. 155 - Nenhum funcionário do Poder Executivo ou do Poder Legislativo poderão perceber além do vencimento, através de recebido, por qualquer outro tipo de serviço.

Art. 156 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - Prefeito, Vice-Prefeito e Edil que venha a falecer no exercício do mandato, o cônjuge fica percebendo os seus subsídios até o final do respectivo mandato.

Art. 2º - Os servidores Públicos Civis de qualquer dos poderes do Município da administração direta, autarquia, e das fundações públicas, admitidos até seis meses antes da promulgação da Lei Orgânica, inclusive a título de serviços prestados, constituirão quadro suplementar, só podendo ser demitidos se, submetidos a concurso público de provas e títulos e não lograrem aprovação.

Art. 3º - O Município concederá pensão de um salário mínimo a Ex-Prefeito com mais de sessenta e cinco anos, que seja eleitor do Município.

Art. 4º - Todos os bens do patrimônio Municipal deverão ser cadastrados e recadastrados no final de cada exercício financeiro, com a identificação respectiva classificando-os separadamente, e remetendo cópias do cadastro geral à Câmara Municipal até 01 de março do ano subsequente, com a qualificação e quantidade.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal, dentro de seis meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá concurso interno para aproveitamento dos servidores que não atingirem a estabilidade de que trata o artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observando a disponibilidade de vagas a serem definidas pelo Executivo.

Art. 6º - Os dias treze de maio, oito e trinta de dezembro são feriados Municipais.

Agricolândia (PI), 05 de abril de 1990.

**JOÃO ALVES NETO**  
Presidente

**FRANCISCO JOSÉ DA SILVA**  
1º Vice-Presidente

**LOURIVAL CARLOS DOS SANTOS**  
2º Vice-Presidente

**ANTÔNIA FERREIRA LIMA DOS SANTOS**  
1º Secretário

**ALDAIR ARAÚJO DE ALENCAR**  
2º Secretário

**MANOEL MAURO DA SILVA**  
Relator Geral

**ANTÔNIO NERY LIMA**

**MANOEL CÂNDIDO DE MACÊDO**

**FRANCISCO MANOEL PEREIRA**



**Estado do Piauí  
CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL**  
CNPJ:00.998.395/0001-63  
Praça da Matriz, 530 centro Cocal-PI Cep: 64.235-000  
Fone: (86) 3362-1206 e-mail: camaracocal@itnet.com.br

Lei nº 01/2013.

Dispõe sobre a Revisão geral e Anual do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Cocal-Pi e dá outras providências.

Atendendo ao que dispõe o art. 37, X da Constituição Federal e o art. 36-A § 1º da Lei Orgânica Municipal, que garantem o direito dos agentes políticos do Município à Revisão Geral e Anual de seus subsídios no mês de janeiro de cada ano;

Considerando que a inflação apurada pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no período de dezembro/09 foi de 4,31%, dezembro/10 foi de 5,90%, dezembro/11 foi de 6,50% e dezembro de 2012 foi de 5,83% e que a última lei que trata dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Cocal-Pi data do ano de 2008.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cocal-Pi, aprovou e eu Presidente sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a Revisão Geral e Anual aos vereadores e ao Presidente da Câmara DO Município de Cocal-Pi, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, a partir do mês de janeiro de 2013, pelo percentual "INPCA" do IBGE, correspondente à inflação apurada até o mês de dezembro de 2012, passando a vigorarem os seguintes valores:

- I- Vereadores R\$ 4.033,17
- II- Presidente da Câmara R\$ 5.875,12

§ 1º - Os demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cocal-Pi, receberão subsídio no mesmo valor dos vereadores não fazendo jus a qualquer adicional por esta condição.

Art. 2º - Em hipótese alguma será paga verba indenizatória pela convocação de sessão extraordinária, seja quando convocada pelo Chefe do Poder Executivo, seja quando convocada pela Câmara Municipal, em obediência ao que determina os arts. 39, §4º e 57, §7º, da CRFB/88.

Art. 2º - Quando a despesa com folha de pagamento de pessoal e subsídios de vereadores ultrapassar os limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal, os subsídios dos vereadores e do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cocal serão reduzidos proporcionalmente para cumprimento do percentual de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal, para o que será automaticamente aplicado redutor constitucional.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2013.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cocal-Pi, 21 de junho de 2013.

  
OSMAR DE SOUSA VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal